

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 2967
DATA: 07 AGO 2023 HORA: 11:10
[Assinatura]
Carimbo / Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR

Dia 07 / 08 / 2023

[Assinatura]
Maria Monica Sousa Lopes
Coordenadora de Protocolo
Arquivo e Documentação
Portaria nº 033/2023

LEI MUNICIPAL Nº. 2.656, DE 04 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a reorganização e funcionamento do Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins**, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi - IPASGU, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, instituída pela Lei nº 1.002 de 25 de março de 1.993, modificada pela lei 1.370/2000, passa a reger-se por esta Lei.

Parágrafo Único. A autonomia administrativa e financeira do IPASGU não exclui o exercício da supervisão de suas atividades pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 2º. É objetivo primordial do IPASGU a realização, mediante a correspondente contribuição pecuniária, das operações de assistência à saúde aos servidores públicos do Município de Gurupi-TO, servidores de outros Entes e Entidades públicas, na forma prevista e autorizada nesta Lei, em Regulamento e atos normativos expedidos pelo IPASGU.

I - Para efeito dessa Lei, poderão ser assistidos pelo IPASGU:

- a) Servidores da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO;
- b) Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Gurupi-TO;
- c) Servidores da Fundação UNIRG;
- d) Servidores da Universidade de Gurupi-TO – UNIRG
- e) Servidores do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi -GURUPI-PREV;
- f) Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU;
- g) Servidores de qualquer outra entidade pertencente a administração direta ou indireta do Município de Gurupi-TO, já criada ou a ser criada;
- h) Servidores do poder Executivo e Legislativo vinculados à administração direta e indireta de qualquer município do Estado do Tocantins;
- i) Ex- servidores da administração direta e indireta do município de Gurupi-TO;
- j) Titulares das aposentadorias nos cargos empregos ou funções descritos nos incisos anteriores;
- k) titulares e ex-titulares de mandato eletivo municipal.

Parágrafo Único. A inclusão no IPASGU de usuários e seus dependentes, descritos na alínea H, I, J, K e L, dependerá de requerimento do interessado, mediante sujeição às prescrições desta Lei, cumprimento de requisitos e condições impostas pelo IPASGU e demais normas aplicáveis.

Art. 3º. Para efeitos dessa lei, considera-se Plano de Assistência – o sistema de normas e princípios que regem os benefícios assistenciais, médico-hospitalar, ambulatorial, hospitalar, psicológico, fonoaudiológico, fisioterapêutico, nutricional, odontológico e social, bem como dos atos necessários ao



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

diagnóstico e aos tratamentos devidos aos usuários, na forma estabelecida nesta Lei e em normas complementares.

Art. 4º. A assistência à saúde prevista nesta Lei será disponibilizada pelo IPASGU, mediante credenciamento e contrato de prestação de serviços com terceiros, pessoa jurídica, vedada qualquer discriminação por parte dos credenciados no atendimento aos usuários do IPASGU em relação a outros clientes/consumidores.

Parágrafo Único. O ingresso e permanência no sistema assistencial de que trata esta Lei será facultativo.

Art. 5º. Compete ao Presidente do IPASGU expedir atos normativos que disciplinarão o funcionamento do sistema assistencial de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO II
DO PLANO DE ASSISTÊNCIA**

Art. 6º. Os serviços assistenciais aos usuários do IPASGU serão oferecidos por intermédio da rede credenciada, mediante contrato com pessoas jurídicas, cujas regras complementares serão estabelecidas em regulamento.

Art. 7º. O Plano de Assistência do IPASGU selecionará os profissionais, instituições e entidades interessados em prestar serviços de assistência na forma prevista nesta Lei.

**Seção I
Dos Contribuintes e Usuários**

Art. 8º. São contribuintes do Plano de Assistência do IPASGU, os Servidores da administração direta e indireta do Município de Gurupi-TO:

- I - Investidos em cargo ou emprego público, de caráter efetivo;
- II - Que ocupem cargo em comissão ou que exerçam funções de confiança;
- III - Contratados por tempo determinado, na forma prevista pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;
- IV - Da Fundação UNIRG;
- V - Do Instituto de Previdência social do Município de Gurupi -GURUPI-PREV;
- VI - Do Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU;
- VII - Do Poder Legislativo do Município de Gurupi-TO, sem qualquer exceção, seja qual for a forma de sua admissão;
- VIII - Titulares das aposentadorias nos cargos empregos ou funções descritos nos incisos anteriores;
- IX - De qualquer outra entidade pertencente a administração direta ou indireta do Município de Gurupi-TO, já criada ou a ser criada;
- X - Titulares de mandato eletivo municipal de Gurupi-TO.

Art. 9º. Podem ser usuários do Plano de Assistência do IPASGU, mediante inscrição:

- I - Servidores da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO;
- II - Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Gurupi-TO,
- III - Servidores da Fundação UNIRG,
- IV - Servidores do Instituto de Previdência social do Município de Gurupi -GURUPI-PREV;
- V - Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

- VI - Servidores de qualquer outra entidade pertencente a administração direta ou indireta do Município de Gurupi-TO, já criada ou a ser criada;
- VII - Titulares de aposentadorias, vinculados ao Instituto de Previdência social do Município de Gurupi -GURUPI-PREV;
- VIII - Titulares de mandato eletivo municipal de Gurupi-TO.
- IX - Ex- titulares de mandato eletivo municipal de Gurupi-TO.
- X - Ex- servidores dos cargos empregos ou funções descritos nos incisos I ao VI, desde que já estejam inscritos no IPASGU a pelo menos 12 meses;
- XI - Servidores do poder Executivo e Legislativo vinculados à administração direta e indireta de qualquer município pertencente ao Estado do Tocantins;
- XII - Titulares de aposentadoria, descritos nos incisos XI e XII;
- XIII- Titulares de mandato eletivo municipal, exceto àqueles já previstos no inciso VIII
- XIV - Filhos de usuários do IPASGU, previstos nos incisos anteriores, acima de 24 anos, que já estejam inscritos no IPASGU a pelo menos 12 meses ininterruptos, antes de completarem 24 anos.

§ 1º. A inscrição e manutenção no IPASGU, dos usuários previstos nos incisos XI a XIV dependem de prévio convênio entre o IPASGU e o ente público que o interessado esteja vinculado;

§ 2º. A inscrição e/ou manutenção no IPASGU, dos usuários previstos nos incisos IX a XV dependem de prévia aprovação em requerimento individual dirigido ao presidente do IPASGU;

§ 3º O IPASGU, por ato do presidente, para manter o seu equilíbrio econômico-financeiro e assistencial, poderá:

- a) suspender o convênio previsto no § 1º,
- b) abrir períodos para novas inscrições;
- c) suspender a inscrição de novos usuários;
- d) suspender, com aviso prévio de 30 dias, a inscrição dos usuários previstos nos incisos X a XIV, respeitando àqueles usuários com tratamento comprovadamente em andamento

§ 4º O usuário mencionado nos incisos I ao IX desse artigo, em caso de desligamento do serviço público, poderá manter-se como usuário do Plano de Assistência do IPASGU, desde que manifeste até dez dias após o ato de desligamento a intenção de continuar na qualidade de usuário e contribuinte, assumindo o pagamento mensal de suas contribuições e a participação prevista no artigo 16 desta Lei.

§ 5º. Os usuários mencionados nos incisos XI a XIV que, por faculdade ou imperativo legal, suspender o exercício de suas atividades funcionais, poderá continuar como usuário do Plano de Assistência, desde que cumpra os requisitos previstos no § 2º deste artigo.

§ 6º. São também usuários do Plano de Assistência os dependentes dos usuários mencionados nesse artigo.

Art. 10. É facultado aos servidores de outras Entidades Federativas, colocados à disposição dos entes mencionados no artigo 9º, que percebam ou não remuneração, aderir ao IPASGU na condição de usuário, mediante requerimento de adesão e contribuição mensal, observado o disposto no artigo 16 desta Lei.

Art. 11. Perde a condição de usuário e será desligado do IPASGU:

- I - Aquele que se utilizar de meios fraudulentos contra o IPASGU, sendo o fato oficialmente encaminhado ao órgão a que pertencer o usuário para as devidas providências;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

II - O usuário que interromper o pagamento da contribuição por período superior a sessenta dias ou, atraso no pagamento de 2 mensalidades no intervalo de doze meses, desde que o servidor seja comprovadamente notificado da inadimplência;

III - O usuário que solicitar o cancelamento da inscrição junto ao IPASGU.

§ 1º. Não se aplicam as normas inseridas no inciso II deste artigo durante a ocorrência de internação hospitalar do titular.

§ 2º. É vedada a suspensão da inscrição.

**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 12. Consideram-se dependentes do usuário optante do plano assistencial, após requerimento e deferimento, atendidos os requisitos a seguir:

I – São considerados DEPENDENTES DIRETOS do usuário:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou companheira nos termos do Art. 1.723 e seguintes do Código Civil;
- c) os filhos menores de 18 (dezoito) anos, inclusive no curso de processo de adoção, desde que haja decisão judicial neste sentido;
- d) o filho maior curatelado, desde que a incapacidade tenha ocorrido durante a menoridade;
- e) o filho inválido, maior de 18 (dezoito) anos, solteiro, desde que a invalidez tenha ocorrido durante a menoridade;
- f) o menor sob sua guarda judicial;
- g) os enteados, nas mesmas condições dos filhos.

II – São considerados DEPENDENTES INDIRETOS do usuário:

- a) o filho maior de 18 (dezoito) e menor de 24 (vinte quatro) anos de idade, que esteja cumulativamente: solteiro; matriculado e efetivamente estudando em instituição regular de ensino e não possua renda própria;
- b) os pais com mais de cinquenta anos, que vivam às expensas do usuário, ou inválidos, comprovadamente.
- c) o irmão não emancipado menor de 18 (dezoito) anos;

§ 1º. A dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores de dezoito anos é presumida, devendo, nas demais hipóteses, ser comprovada.

§ 2º. Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pericial pela junta médica oficial do Ente público que o usuário seja vinculado e comprovação pericial feita pelo perito do IPASGU, se houver.

§ 3º. o dependente previsto na alínea a) do inciso II será automaticamente desligado da assistência do IPASGU no dia que completar 24 anos.

Art. 13. A perda da condição de dependente ocorre:

- I – pela anulação do casamento, pela separação e pelo divórcio;
- II – pela dissolução da união estável;
- III – pelo limite de idade;
- IV – pela cessação de invalidez ou incapacidade;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

V – pelo falecimento do dependente;

VI - Pela perda de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior.

**Seção III
Da Inscrição**

Art. 14. O usuário e seus dependentes estão sujeitos à inscrição junto ao Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi- IPASGU para a obtenção da prestação dos serviços oriundos de seu Plano Assistencial.

§ 1º. O usuário é inscrito mediante o preenchimento do requerimento de inscrição e cumprimento das formalidades estabelecidas pelo Regulamento desta Lei.

§ 2º. Os usuários descritos no artigo 9º desta lei deverão, expressamente, manifestarem interesse em aderir como usuários do IPASGU, sob pena de não serem beneficiados pela cobertura oferecida.

§ 3º. A inscrição do dependente recém-nascido, filho natural ou adotivo do usuário, deve ocorrer no período máximo de trinta dias após o nascimento/adoção para que o mesmo não cumpra período de carência.

§ 4º. O usuário que realizar sua inscrição no IPASGU e realizar qualquer procedimento de saúde em até 06 (seis) meses após a sua inscrição, não poderá solicitar o cancelamento da inscrição antes de ter decorrido 06 (seis) meses após a realização do procedimento, sob pena de indenizar o IPASGU em 100% (cem por cento) do procedimento realizado.

Art. 15. A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio usuário e será feita:

- I – sempre que a dependência econômica for presumida, no ato da inscrição do usuário e mediante a apresentação da certidão de casamento ou nascimento;
- II – nos demais casos, por requerimento, nos termos estabelecidos no Regulamento desta lei

**Seção IV
Da Contribuição**

Art. 16. A contribuição mensal do usuário será da seguinte maneira:

I – Para os usuários descritos nos incisos I a VIII do artigo 9º, titulares de aposentadoria segurados do Gurupi-PREV e titulares de mandato eletivo Municipal de Gurupi-TO, a contribuição será estabelecida de acordo com a remuneração do servidor, prevista em tabela própria, sendo arrecadada mediante desconto em folha ou outra forma eficaz;

II Para os usuários descritos nos incisos IX a XIV do artigo 9º, a contribuição será estabelecida de acordo com a idade do titular e de cada dependente, será prevista em tabela própria, sendo arrecadada diretamente pelo IPASGU por boleto ou outra forma eficaz.

§ 1º. As tabelas descritas nos incisos anteriores será instituída por ato do Presidente do IPASGU, atualizada anualmente, levando em consideração os índices de correção oficial, o custo de manutenção da assistência oferecida pelo IPASGU e seu equilíbrio econômico -financeiro.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º. A contribuição devida em razão da inclusão de dependentes, será efetuada nos mesmos moldes da contribuição do titular.

§ 3º. A perda da qualidade de usuário, não implica em direito a restituição das contribuições recolhidas;

§ 4º. Aquele que se inscrever no IPASGU ou voltar a condição de usuário, após o desligamento do plano, estará sujeito a novo período de carência.

§ 5º. Sendo ambos os cônjuges ou companheiros, passíveis de serem titulares do plano de assistência, será vedada a inscrição como dependente daquele que receber maior remuneração;

§ 6º. Caso os cônjuges ou companheiros sejam servidores públicos, fica facultada, a inscrição de ambos como titular do Plano de Assistência à saúde.

Art. 17. Aquele que se inscrever no IPASGU ou voltar a condição de usuário, após o desligamento do plano, estará sujeito ao seguinte período de carência:

- I - consultas médicas, exames laboratoriais e exames de imagens: 90 dias;
- II - cirurgias, internações e demais serviços: 120 dias;

Parágrafo Único. Urgência e emergência não estão sujeitos a período de carência.

**Seção V
Da Arrecadação**

Art. 18. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e quaisquer importâncias devidas ao Plano de Assistência do IPASGU poderão ser lançadas e descontadas em folhas de pagamento do usuário ou outra forma eficaz de arrecadação.

Parágrafo Único. Os usuários mencionados nos incisos IX a XIV do artigo 9º, deverão pagar diretamente ao IPASGU as contribuições devidas nos termos do artigo 16.

Art. 19. As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos usuários, na forma do artigo anterior, devem ser depositadas em conta própria até cinco dias úteis contados da data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de sua remuneração de contribuição.

**Seção VI
Da Participação do Usuário**

Art. 20. O percentual de coparticipação do usuário nas despesas pelos serviços previstos nos termos desta lei, serão estabelecidos por ato do Presidente do IPASGU, não podendo ser inferior a 30% nem superior a 40% dos serviços realizados, levando em consideração a complexidade/porte de cada procedimento e/ou classe do estabelecimento.

Art. 21. O Usuário deverá efetuar o pagamento de sua coparticipação diretamente para o credenciado/prestador do serviço, sob pena de não ter o serviço ofertado.

Art. 22. O IPASGU poderá financiar a coparticipação do usuário, desde que seja servidor público efetivo/concursado, nas seguintes condições:

- I - autorização prévia do IPASGU, mediante requerimento escrito e assinado pelo



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

usuário;

II - parcelas não superiores a vinte por cento (20%) da remuneração do usuário, corrigidas na mesma época e proporcional à correção da remuneração;

III - Autorização para desconto em folha de pagamento.

IV - Termo de confissão de dívida do valor financiado pelo IPASGU.

§ 1º. As parcelas vincendas à época de eventual desligamento do usuário do serviço público terão vencimento antecipado e deverão ser automaticamente pagas no ato do desligamento.

§ 2º. O titular e dependentes são solidariamente responsáveis, perante o IPASGU, pelo pagamento das contribuições, bem como por qualquer despesa realizada pelo IPASGU em benefício do titular ou dos dependentes.

Art. 23. O processo de arrecadação obedecerá as instruções especiais que forem expedidas pelo IPASGU.

Art. 24. Todas as quantias devidas ao Plano de Assistência do IPASGU, não recolhidas no prazo estipulado, ficam acrescidas de juros de mora, multa e correção monetária.

**CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Art. 25. As prestações asseguradas pelo Plano de Assistência do IPASGU consistem nos seguintes benefícios e serviços:

- I - assistência médica, ambulatorial e hospitalar;
- II - assistência fisioterapêutica e odontológica;
- III - assistência complementar de diagnósticos;
- IV - Assistência social.

Parágrafo Único. Os procedimentos não acobertados pelo Plano de Assistência do IPASGU serão especificados em ato do Presidente do IPASGU.

**Seção I
Da Assistência Médica**

Art. 26. A assistência médico-hospitalar compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, ambulatorial e nosocomial.

§1º. A assistência médica será prestada de forma indireta e dirigida no ambulatório do próprio médico.

§2º. O IPASGU organizará os serviços de assistência médica, seguindo o critério de seleção profissional.

Art. 27. A assistência médica e hospitalar do IPASGU será prestada de forma indireta e dirigida, através de hospitais e clínicas credenciadas, com preferência dos integrantes da rede pública, compreendendo hospitalização para fins clínicos, cirúrgicos e obstétricos.

Parágrafo Único. São vedadas cirurgias corretivas e estéticas, salvo os casos de comprometimento físico do usuário e seu dependente, nas formas especificadas em Regulamento desta Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 28. É permitido ao IPASGU, na prestação da assistência médica ambulatorial ou hospitalar aos usuários, contratar serviços de terceiros, mediante pagamento de preços e diárias globais ou *per capita*, que cubram o tratamento, conforme tabela adotada.

Art. 29. Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas, que mantenham contrato com o IPASGU, não deverá determinar, entre o Instituto e os profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 30. As demais disposições referentes à assistência médico-hospitalar serão estatuídas no Regulamento desta Lei.

**Seção II
Da Assistência Complementar de Diagnóstico**

Art. 31. A Assistência Complementar de Diagnósticos será prestada de forma indireta e dirigida através de laboratórios, clínicas radiológicas e outros serviços complementares de diagnósticos.

Parágrafo Único. As demais disposições referentes à assistência complementar de diagnósticos serão estatuídas em ato do Presidente do IPASGU.

**Seção III
Da Assistência Fisioterapêutica, Odontológica**

Art. 32. A assistência fisioterapêutica e odontológica será prestada de forma indireta e dirigida, compreendendo procedimentos preventivos e curativos a todos os usuários do IPASGU e seus dependentes, na forma estatuída em ato do Presidente do IPASGU.

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 33. A assistência social poderá ser prestada aos usuários e seus dependentes através de orientação, informação, mobilização, politização e encaminhamento, visando, de maneira genérica, atenuar, diminuir ou mesmo eliminar fatores que determinam a baixa qualidade de vida dos usuários e seus dependentes, de acordo com as normas internas do IPASGU.

§ 1º. O IPASGU poderá instituir Programas Especiais para disponibilizar serviços ou procedimentos de prevenção a doenças,

§ 2º. A fim de implementar o disposto no caput deste artigo, o IPASGU poderá instituir farmácia básica para atender os usuários e seus dependentes dispondo de medicamentos a preço de custo.

Art. 34. As demais disposições referentes à assistência serão estatuídas por ato do Presidente do IPASGU.

**CAPÍTULO IV
DA COBERTURA E REEMBOLSO**

Art. 35. Havendo serviços e profissionais credenciados, o IPASGU não reembolsará despesas realizadas fora do universo de credenciamento.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

I O reembolso somente será concedido:

- a) Por inexistência de profissionais, serviços e estabelecimentos de saúde credenciados no IPASGU para àqueles serviços de responsabilidade do IPASGU;
- b) Quando existir credenciados, mas comprovadamente o atendimento não for realizado pelos mesmos;

II - O pedido de reembolso deverá ser protocolado na central de atendimento do IPASGU no prazo de 90 (noventa) dias da data da efetiva prestação dos serviços, sob pena de indeferimento;

III - Será reembolsado ao usuário a diferença do percentual previsto no artigo 20, do valor de tabela de plano, do procedimento comprovadamente realizado.

**CAPÍTULO V
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA**

Art. 36. Este plano operacionalizar-se-á da seguinte forma:

- I - Credenciamento;
- II - Convênio.

**Seção I
Do Credenciamento**

Art. 37. O credenciamento será firmado, diretamente, entre o IPASGU e os profissionais e entidades nos termos da legislação pertinente.

Art. 38. Os credenciamentos somente terão validade após a assinatura de ambas as partes apostas no contrato ou convênio.

Art. 39. O descredenciamento poderá acontecer por solicitação do credenciado ou por conveniência administrativa do IPASGU, ou quando ocorrer descumprimento das condições contratadas ou não acatamento das normas do credenciamento ou políticas do IPASGU.

**Seção II
Do Pagamento ao Credenciado**

Art. 40. O pagamento será efetuado mediante a apresentação das Relações de Serviços Prestados - RSPs, e da relação de outros documentos de prestação de serviços ao IPASGU, com os anexos exigidos, conforme previsto no Regulamento desta Lei.

Art. 41. O pagamento das RSPs não implicará em aprovação das despesas nela relacionadas, ficando as mesmas sujeitas à apreciação da Perícia Técnica do Instituto, caso em que terão o seu valor descontado nos pagamentos futuros.

**Seção III
Das Tabelas Adotadas**



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 42. O IPASGU poderá adotar tabela própria de honorários para efetuar o pagamento das RSPs, tendo como limite os percentuais fixados nas tabelas oficiais das Associações e Federações Nacionais de cada área específica.

Art. 43. Os cálculos dos serviços médicos, hospitalares, fisioterapêutico, odontológico e exames complementares de diagnósticos serão feitos de acordo com as tabelas adotadas pelo IPASGU.

Art. 44. O IPASGU, por ato do seu Presidente, poderá proceder à inclusão ou exclusão de procedimentos cobertos, para manter equilíbrio financeiro, bem como negociar índices e épocas de reajuste, sempre levando em conta as condições os índices oficiais, o mercado, demandas peculiares regionais e o equilíbrio econômico-financeiro do IPASGU.

**Seção IV
Do Cadastro de Credenciamento**

Art. 45. O IPASGU possuirá um cadastro atualizado com todos os profissionais e entidades credenciados.

Art. 46. O cadastro será relacionado por especialidade e endereço, mantido sempre atualizado.

Art. 47. O rol de credenciados no IPASGU será disponibilizado no sítio do IPASGU, divulgado em meios de comunicação e distribuído entre os interessados.

**Seção V
Do Convênio**

Art. 48. O usuário do IPASGU e seus dependentes poderão ter assistência através dos convênios firmados pelo Instituto.

**CAPÍTULO VI
DA RECEITA**

Art. 49. Constitui receita do Plano de Assistência do IPASGU:

- I – contribuições dos usuários;
- II – contribuições suplementares, complementares, adicionais ou extraordinárias autorizadas em lei;
- III – rendas resultantes de aplicação financeira de reservas;
- IV – contribuição mensal dos entes estatais, prevista em lei;
- V – subvenções e outras rendas eventuais;
- VI – reserva de qualquer importância;
- VII – contribuições pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;
- VIII – taxas, contribuições, porcentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestações de serviços;
- IX – doações;
- X – rendimentos.

Parágrafo Único. As receitas do Plano de Assistência serão empregadas, exclusivamente, na consecução de suas finalidades próprias.

**CAPÍTULO VII
DO REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL DO IPASGU**



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 50. Fica estabelecida a unicidade patrimonial do IPASGU para atender o Plano de Assistência, com fundos, contas, receitas e despesas financeiras específicas.

Parágrafo Único. Inclui-se nas despesas financeiras as relativas ao pagamento de prestadores de serviços, pagamento das folhas dos servidores e do Presidente e despesas administrativas do IPASGU.

Art. 51. A aplicação dos recursos financeiros do IPASGU terá em vista a consecução de sua finalidade, a manutenção e o aumento do valor real do seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fins.

Art. 52. Constitui patrimônio do IPASGU:

- I – bens móveis e imóveis;
- II – ações, apólices e títulos;
- III – reservas técnicas;
- IV - doações, legados, subvenções outras rendas eventuais;
- V - juros, multas e correção monetária de pagamento de contas a ele devidas;
- VI - rendas resultantes de locação de imóveis;
- VII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros por ele efetuados.

**CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 53. O orçamento, a programação financeira e os balanços do IPASGU obedecerão aos padrões e normas instituídas por legislação específica, ajustadas às suas peculiaridades.

§1º. O IPASGU efetuará a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e o elenco de benefícios assistenciais para o cumprimento dos compromissos assumidos para com seus usuários.

§2º. O IPASGU poderá contratar, anualmente, empresa de auditoria externa independente, legalmente habilitada, para a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço e o desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação.

Art. 54. O IPASGU poderá ter política de recursos humanos própria, constante de um Plano de Cargos e Vencimentos de seus servidores e outras normas pertinentes.

Art. 55. O IPASGU deverá manter os seus registros contábeis, espelhando a situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando ainda a situação ativa e passiva, as despesas e receitas.

Art. 56. O IPASGU deverá elaborar anualmente proposta orçamentária que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 57. Aplicam-se ao IPASGU, na condição de órgão pagador, as regras de recolhimento de contribuições disciplinadas em Lei.

Art. 58. Os servidores do IPASGU serão regidos subsidiariamente por normas estatutárias do Poder Público Municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

**CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 59. Compete ao IPASGU fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos funcionários dos entes estatais onde ocorra desconto em folha, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 60. O IPASGU, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo desempenho de suas atribuições e mandatos na forma da lei.

Parágrafo Único. O IPASGU deverá remeter ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, quando solicitados, os balancetes mensais, bem como, os documentos comprobatórios da receita e da despesa, além das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 61. As normas para inscrição, suspensão, concessão de benefícios e serviços a serem prestados e demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão baixadas por ato do Presidente do IPASGU.

Art. 62. Para atender as despesas decorrentes dispostas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do corrente ano, crédito adicional especial com recursos provenientes das anulações de saldos remanescentes em dotações diversas.

Art. 63. Os Cargos, vencimentos e as remunerações dos servidores do IPASGU serão regulados por lei própria.

Art. 64. As tabelas de contribuições, coberturas, critérios de credenciamento, sistema funcional, forma de prestação de contas e os pagamentos aos prestadores de serviços e demais disposições serão regulamentados por ato do presidente do IPASGU, obedecida a legislação pertinente.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.370/2000.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 04 de Agosto de 2023.


**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**